



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.393/91-04

AF.

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.545

Recurso nº: 102.583 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS COMO DESPESA.

Classificam-se em conta do ativo permanente os gastos com desenvolvimento de "softwares" assim como os realizados com benfeitorias com imóveis, cujo prazo de vida útil seja superior a um ano.

BRINDES.

As despesas com aquisição de brindes para distribuição gratuita somente são reputadas operacionais quando incidirem sobre objetos de reduzido valor.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

08 JUL 1993

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.393/91-04

2.

RECURSO Nº: 102.583

ACORDÃO Nº: 103-13.545

RECORRENTE: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

RELATÓRIO

J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 36/40) contra a decisão número 00686/91, do Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) (fls. 30 e 31), que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 01, referente ao exercício de 1987.

A peça básica acompanhada pelo Termo de fls. 05 e 06 descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

1 - Imputação em custos e despesas operacionais de valores que deveriam integrar o ativo permanente (artigo 193, do RIR/80):

- Foram lançados, indevidamente, como despesas dedutíveis, valores relativos à aquisição de bens e serviços que, por sua natureza e durabilidade, deveriam constar de conta do Livro Permanente, a saber:

a) foram contabilizados a título de despesas dedutíveis, gastos relativos à prestação de serviços com obra "Direto", conforme conta 51176, em 03 de março de 1986, no valor

Acórdão nº 103-13.545

de Cz\$ 27.500,00;

b) a empresa lançou em sua conta de "Conservação de Máquinas e Instalações Administrativas", a aquisição de serviços de Software executados pela empresa "Sisco Sistemas e Computadores S/A.", notas de nº 25904 e 25500, no valor total de Cz\$ 407.500,00, em 29.06.86 (I. N. nº 004/85).

2 - Contabilização, como despesas dedutíveis, de valores relativos a gastos não necessários à atividade da empresa (artigo 191, parágrafos 1º e 2º, do RIR/80), a saber:

- a título de despesas com "brindes" foram contabilizados a aquisição de um bebedouro, no valor de Cz\$ 3.000,00 e de um televisor, no importe de Cz\$ 4.999,00, bens doados por sua mera liberalidade.

Cientificada, em 23 de julho de 1991 (fls. 01), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 25/27, em 22 de agosto de 1991, alegando, em síntese, que:

1 - Preliminarmente:

a) a exigência fiscal relativa à glosa de gastos efetuados em 03 de março de 1986 estaria prescrita uma vez que a autuação ocorreu em 27 de julho de 1991, cinco anos após a ocorrência do fato;

2.1 - No mérito:

b) as despesas mencionadas no Auto não podem integrar o ativo permanente, pois se tratam de serviços de manutenção, não havendo, portanto, subsistência para essa imputação;



Acórdão nº 103-13.545

c) os serviços de Software, executados pela empresa Sisco, são de "conservação de máquinas e instalações administrativas", não podendo, assim, integrar o ativo permanente;

d) as despesas com brindes (televisor e bebedouro) são insignificantes e visavam agradar aos clientes, atingindo, dessa forma, seus objetivos comerciais. São, portanto, necessárias à atividade da empresa.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 29, opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 30 e 31, que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
BENS DO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS EM DESPESAS.

Os dispêndios efetuados na aquisição de materiais, bens e serviços que pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação e simples reparo, implica sua imobilização.

BRINDES

As despesas efetuadas a título de brindes que não sejam de pequeno valor (bebedouro, televisão a cores), sem que comprove a necessidade do dispêndio para empresa, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, assim, o seu lucro tributável."

Sustenta, ainda, a autoridade singular que "há de se rejeitar a preliminar referente à decadência,



Acórdão nº 103-13.545

diante de sua total improcedência, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 23 de julho de 1991 e refere-se ao exercício de 1987, portanto dentro do quinquênio de que trata o artigo 711 do RIR/80.

Acrescenta que quanto ao mérito, também não assiste razão ao contribuinte em suas alegações.

"Realmente, os documentos de fls. 08/14 demonstram que os gastos contabilizados a título de despesas dedutíveis não se identificam como despesas de conservação de imóvel, mas sim gastos suportados com obra nova da diretoria, razão pela qual não podem ser levados diretamente a despesas.

Quanto aos serviços de "Software", a IN SRF nº 004, de 30 de janeiro de 1985, não deixa qualquer dúvida que tais custos estão sujeitos à imobilização.

Com relação aos brindes, é farta a jurisprudência administrativa no sentido de que apenas são aceitas, como dedutíveis, as despesas com aquisição de brindes, para distribuição gratuita, com objetivo promocional, quando estes forem de reduzido valor.

No caso, os gastos com televisor e bebedouro que extrapolam os limites e condições explicitados no P. N. 15/76, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto, o seu lucro tributável.

Notificada da decisão singular em 17 de janeiro de 1992 (fls. 34), a contribuinte interpôs o recurso



Acórdão nº 103-13.545

voluntário de fls. 36/40, protocolizado em 13 de fevereiro de 1992. Em síntese, reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano, cumpre observar que a preliminar suscitada no apelo inicial não foi aqui reproduzida, restringindo-se o recurso às questões de mérito aventadas.

O primeiro ponto sobre o qual versa o litígio diz respeito a glosa de despesas no montante de CZ\$ 27.500,00, que, segundo a Fiscalização, deveriam ter sido lançadas em conta do grupo do ativo permanente, alegando, em oposição, a Recorrente, tratar-se de meras despesas de manutenção.

Os documentos acostados pela auditoria fiscal, no entanto, são bastante enfáticos em revelar a efetiva natureza dos gastos, consistentes de construção de cômodo para microfilmes, enchimento sobre laje superior (piso), cimentado sobre piso térreo, parede e peitoral de escada, etc.

Assiste, portanto, razão à autoridade recorrida no particular.

Igual sorte deve merecer o recurso no que pertine à matéria tratada no subitem 1.b do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Anexo ao Auto de Infração de fls. 05, referente a serviços de "software" prestados, que, igualmente, entendeu a Fiscalização deversem figurar no ativo permanente.

Em sua petição quer a Interessada fazer crer que tais gastos correspondem a serviços de conservação de máquinas e instalações, asseverando não ser dado à Fiscalização, sem evidências materiais, descaracterizar o lançamento contábil ou a natureza do gasto.

O que se dá, contudo, nos autos, é exatamente o oposto, ou seja, foram os elementos materiais encontrados nos arquivos da Auditada, empregados para respaldar os lançamentos contábeis efetuados, que levaram o Fisco a proceder da forma ora questionada, já que os documentos trazidos à colação não deixam margem a dúvida quanto à natureza do gasto efetivamente ocorrido.

Não podem, então, na espécie, prosperar os argumentos da defesa.

Por derradeiro, resta o item 2 do citado termo, referente a despesas não necessárias à atividade da empresa.



Processo n° 10840-001393/91-04
Acórdão n° 103-13.545

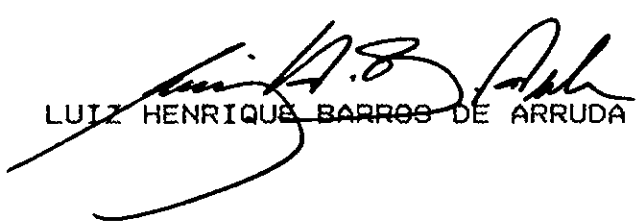
8.

Alega a Recorrente que tais gastos, correspondentes à aquisição de um bebedouro e um televisor, na realidade são brindes fornecidos a clientes.

Tais bens, não obstante, escapam por completo ao conceito de brindes, assim entendidos, pela torrencial jurisprudência administrativa como bens de pequeno valor, circunstância que não se faz presente no caso em apreço.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 1993.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

